



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.790 - MT (2012/0163840-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GENIVALDO DE SOUZA MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.
5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.790 - MT (2012/0163840-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GENIVALDO DE SOUZA MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GENIVALDO DE SOUZA MACHADO, sob o argumento de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem na qual pretendia a revogação da prisão cautelar em face do alegado excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Narram os autos que, em 6.4.11, o paciente foi preso por força de decisão judicial, restando denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 70, art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Aduzem os impetrantes que a segregação do paciente deve ser desconstituída, pois encontra-se preso há mais de dezoito meses, sem o devido encerramento da instrução criminal, o que caracterizaria violação da garantia da duração razoável do processo.

Postulam, em razão disso, a concessão da ordem, para que se expeça alvará de soltura, em face do direito dele responder em liberdade ao processo.

A liminar foi indeferida, às fls. 252/253, pelo então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Informações prestadas (fls. 260/275).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 309/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.790 - MT (2012/0163840-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GENIVALDO DE SOUZA MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.
5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.790 - MT (2012/0163840-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GENIVALDO DE SOUZA MACHADO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade de o paciente responder à ação penal em liberdade.

Todavia, ao paciente não assiste razão.

No que concerne à assertiva de excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que o paciente está preso há, aproximadamente, um ano e sete meses, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo*, ao justificar a prisão em destaque, fez referência à quantidade de acusados, consignando "*presença de 18 (dezoito) réus, o grande número de testemunhas e a suspeita de que os fatos narrados poderiam configurar a hipótese de crime organizado*", além de "*destacar que o feito trata de fatos de extrema*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade, no qual se examina a atuação de uma quadrilha especializada no roubo de cargas, ataques a caixas eletrônicos e tráfico de drogas"(fls. 11/12).

Verifico, então, que o prazo designado para a realização de atos processuais, nestas condições, não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade dos fatores supramencionados.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O ROUBO DE CARGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

...

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, a prisão do Paciente ocorreu em 12/05/2011 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais responde, juntamente com 9 corréus, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

(HC 230.993/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Logo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal *a quo*, por encontrar-se a marcha processual dentro da normalidade, em face de ele ter-se firmado no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0163840-7

HC 250.790 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131334320118110002 1882010 340212012 414743201280110042 46018020118110002

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: GENIVALDO DE SOUZA MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: ELSON LUIS DA SILVA MORAES
CORRÉU	: EDINHO RODRIGUES DE MACEDO
CORRÉU	: FÁBIO DE JESUS BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	: GEFTI FERNEDA
CORRÉU	: GENILDO DONIZETE MACHADO
CORRÉU	: GILMAR AMANCIO MACHADO
CORRÉU	: MICHAEL QUEIROZ DE ARAÚJO
CORRÉU	: REVERTON NOBRES DA SILVA
CORRÉU	: VAGNER SOUZA SILVESTRE
CORRÉU	: LUIS BARRETO LEITE
CORRÉU	: LISSANDRO PATERNEZ MARTINS
CORRÉU	: LIZ ANGÉLICA PATERNEZ MARTINS
CORRÉU	: ROMILDO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: AIRIS GONZAGA DA SILVA
CORRÉU	: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RONALDO LEMES DA SILVA
CORRÉU	: JÉSSICA PAOLA RAMOS DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com determinação, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.